Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 13/2024 – CBMDF/DICOA/COPLI Brasília, 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: 00053-00083159/2024-76.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - Aquisição de equipamento do tipo Roteador de Rede Ethernet com aplicação de Firewall, PROXY, VPN e outras, com o objetivo de atender às Unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 04.202.019/0001-71;

RECORRIDA: WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 40.407.429/0001-12.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema por parte da empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 04.202.019/0001-71, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

A recorrente, em suas razões, inicia narrando a dificuldade que a empresa recorrida teve em ajustar sua proposta de preço:

> [...]
>
> A empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA foi declarada habilitada após várias tentativas de envio de documentos. Observa-se que, durante o processo, a referida empresa demonstrou dificuldades recorrentes em atender aos procedimentos licitatórios previstos no edital.
> Por determinação do Pregoeiro, a empresa precisou corrigir sua proposta inicial no chat do sistema, conforme registrado nos anexos. Além disso, os documentos de habilitação foram reenviados fora do prazo de 2 horas estabelecido no edital, encerrado em 07/11/2024 às 15h52, devido a erros evidentes cometidos pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA.
> De acordo com o item 6.20.8 do edital, a reabertura de prazos para envio de documentos está condicionada a uma solicitação formal e fundamentada realizada antes do encerramento do prazo inicial, procedimento que não foi observado pela empresa. A ausência desse cumprimento invalida as reaberturas realizadas nos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2024.
> Ademais, o edital é claro ao determinar que reenvios de documentações já apresentadas não se configuram como complementares e exigem justificativa fundamentada, o que não foi feito pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA. Dessa forma, entendemos que as reaberturas concedidas para envio de documentos violaram as disposições editalícias e não deveriam ter sido permitidas
>
> Não houve em momento algum, um pedido por parte da empresa Participante WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, um pedido fundamentado, desta forma, entendemos que não poderia abrir prazo para reenvio de documentações que já tinha sido enviadas, e não cabe dizer que são outras documentações complementares.
>
> [...]

Em seguida, a recorrente passa a questionar a documentação de habilitação da empresa recorrida, em especial os atestados de capacidade técnica apresentados, em termos:

> [...]
>
> Além do envio irregular da documentação de habilitação, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA não atendem ao item 8.2.1 do edital, que exige comprovadamente 'Cursos ou treinamentos na área de redes' para o item adjudicado.
>
> [...]
>
> O item 06 do edital, que trata da habilitação da empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica cujo objeto inclua comprovadamente 'Cursos ou treinamentos na área de redes'. Tais atestados devem demonstrar que a empresa já prestou este tipo de serviço a entidades públicas ou privadas, conforme especificado no edital.
>
> [...]
>
> Além dos atestados de capacidade técnica elencados, a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA apresentou um contrato de prestação de serviço que não atende aos requisitos do edital para comprovação de capacidade técnica. O contrato carece de informações essenciais, como a descrição detalhada dos serviços prestados, local, data, valores e comprovação de execução. Conforme o item 8.2.1 do edital, a comprovação de capacidade técnica deve ser realizada por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, que atestem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.
>
> Ademais, os atestados apresentados pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA não comprovam a execução de serviços de 'Cursos ou treinamentos na área de redes', como exigido no item 8.2.1 do edital. Por exemplo, o atestado emitido pela empresa NETMAIS menciona apenas 'lançamento de fibra', uma atividade completamente distinta do objeto adjudicado, o que reforça a ausência de comprovação técnica pertinente.
>
> A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.934/2021 – Plenário) estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve ser vinculada diretamente à execução de serviços ou fornecimentos compatíveis com o objeto licitado. Contratos genéricos ou documentos sem elementos que atestem a prestação efetiva dos serviços não são suficientes para cumprir essa exigência.

> Conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU, um simples contrato de prestação de serviço, sem o devido suporte documental, não atende ao edital no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica. É imprescindível que os documentos apresentados demonstrem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado.
>
> [...]

Por fim, a recorrente encerra as suas razões requerendo o acolhimento do mérito:

> [...]
>
> Diante das irregularidades detalhadas, especialmente a não comprovação de 'Cursos ou treinamentos na área de redes' exigidos no item 8.2.1 do edital, e a apresentação de documentos incompatíveis com o objeto adjudicado, requer-se o provimento deste recurso para anulação da habilitação da empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA, restabelecendo a regularidade do certame.
>
> Termos em que,
>
> espera deferimento.
>
> [...]

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 40.407.429/0001-12, recorrida no processo, apresentou contrarrazões consignando os fatos e as suas alegações. Argumentou que as afirmações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

A recorrida apresenta, então, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Alegou-se que a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA teria descumprido exigências editalícias relacionadas ao prazo de envio de documentação, a ausência de formalidade em solicitações de reabertura de prazo e inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados. Ainda, questiona-se a legalidade da habilitação da empresa, apontando inadequações nos documentos apresentados e na interpretação dos requisitos exigidos no edital.
> Contudo, conforme demonstrado a seguir, as alegações não procedem, visto que a habilitação da empresa respeitou integralmente os princípios e normas aplicáveis aos processos licitatórios, sendo a decisão da Administração Pública respaldada no ordenamento jurídico e em precedentes consolidados.
>
> Alegou-se que a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA teria descumprido exigências editalícias relacionadas ao prazo de envio de documentação, a ausência de formalidade em solicitações de reabertura de prazo e inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados. Ainda, questiona-se a legalidade da habilitação da empresa, apontando inadequações nos documentos apresentados e na interpretação dos requisitos exigidos no edital.
> Contudo, conforme demonstrado a seguir, as alegações não procedem, visto que a habilitação da empresa respeitou integralmente os princípios e normas aplicáveis aos processos licitatórios, sendo a decisão da Administração Pública respaldada no ordenamento jurídico e em precedentes consolidados.
>
> Inicialmente, cumpre destacar que a legislação permite a complementação de documentos e esclarecimentos durante a fase de habilitação, desde que tal procedimento não implique violação à isonomia ou ao caráter competitivo do certame.
>
> [...]
>
> Assim, eventual reenvio de documentos solicitado pela Administração Pública, ainda que realizado após o prazo inicial de 2 horas previsto no edital, encontra amparo legal. A própria Administração entendeu que os ajustes promovidos não comprometeram o julgamento das propostas, tampouco a competitividade ou a isonomia entre os participantes.
>
> [...]
>
> No caso em questão, a empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA apenas ajustou a forma de apresentação de documentos já enviados, mantendo-se íntegro o conteúdo original.
>
> 3- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte questão (De acordo com o item 6.20.8 do edital, a reabertura de prazos para envio de documentos está condicionada a uma solicitação formal e fundamentada realizada antes do encerramento do prazo inicial, procedimento que não foi observado pela empresa. A ausência desse cumprimento invalida as reaberturas realizadas nos dias 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2024.)
>
> 4- A mesma RECORRENTE ainda alega a seguinte questão (Ademais, o edital é claro ao determinar que reenvios de documentações já apresentadas não se configuram como complementares e exigem justificativa fundamentada, o que não foi feito pela empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA. Dessa forma, entendemos que as reaberturas concedidas para envio de documentos violaram as disposições editalícias e não deveriam ter sido permitidas)
>
> 3 e 4 – CONTRARRAZÕES DA FUNDAMENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO
> O item 6.20.8 do edital prevê que a reabertura de prazo deve ser formal e fundamentada. Contudo, a ausência de um requerimento específico por parte da empresa não invalida a decisão administrativa de permitir o reenvio dos documentos.
> O Princípio da Supremacia do Interesse Público, aplicado à Administração Pública, permite à autoridade competente adotar medidas que preservem o caráter competitivo do certame e garantam a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993.
>
> A jurisprudência do TCU, no Acórdão nº 2.615/2015, reafirma que a decisão administrativa de permitir ajustes na fase de habilitação deve priorizar o interesse público, desde que não se comprometa a igualdade entre os licitantes.
> O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 permite à Comissão de Licitação solicitar esclarecimentos ou complementações de informações para sanar eventuais dúvidas ou omissões. Ainda, o art. 48, §3º, da mesma Lei, reforça a possibilidade de saneamento de falhas formais que não alterem o conteúdo da proposta.
>
> O TCU, no Acórdão nº 1.515/2018, destacou que:
> “A Administração Pública deve oportunizar ao licitante o saneamento de eventuais falhas formais ou complementação de documentação, desde que isso não comprometa o julgamento isonômico das propostas ou a competitividade do certame.”
> Portanto, a Administração deveria oportunizar a regularização de eventuais dúvidas ou omissões, ao invés de desclassificar de forma imediata e arbitrária a empresa ora defendida.
>
> Neste contexto, o produto ou serviço ofertado pela empresa atende às especificações técnicas essenciais, demonstrando-se adequado para o cumprimento do objeto licitado e apresentando-se como a melhor proposta do ponto de vista técnico e financeiro.

> A desclassificação da empresa por critérios excessivamente formais privilegia a forma em detrimento do interesse público, violando os princípios da eficiência e da economicidade.
>
> [...]
>
> Nota-se, portanto, que atestados emitidos por pessoas jurídicas privadas são plenamente aceitos para fins de comprovação técnica, desde que demonstrem a realização de serviços compatíveis com o objeto licitado. A lei não impõe qualquer hierarquia entre atestados emitidos por entes públicos ou privados, mas apenas exige que o documento seja idôneo e ateste a execução efetiva do objeto.A empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA apresentou documentos que atendem às exigências editalícias, ainda que haja interpretações divergentes quanto à nomenclatura utilizada nos atestados.
> É importante destacar que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade orienta a análise de documentos pela Administração Pública. O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o processo licitatório deve garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.
> A exigência de um "atestado formal" como única forma de comprovação técnica seria desproporcional, especialmente quando um contrato devidamente formalizado entre partes privadas já atesta, com clareza, a execução dos serviços exigidos
> no edital.
>
> [...]

Em seguida, a recorrida debate a validade de Atestado de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, bem como questiona os documentos de habilitação da empresa recorrente.

Por fim, a recorrida encerra as suas contrarrazões requerendo o improvimento do recurso interposto e a manutenção da decisão do pregoeiro do certame:

> [...]
>
> Diante do exposto, requer-se:
> Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP.
> A manutenção da habilitação da empresa WL Soluções e Tecnologia LTDA, considerando que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica;
> O reconhecimento de que as reaberturas de prazo para envio de documentos não comprometeram a igualdade entre os participantes, estando amparadas na legislação e na jurisprudência aplicáveis; Eventuais lacunas ou interpretações equivocadas não devem ensejar desclassificação, garantindo a ampla concorrência e o cumprimento dos princípios da Administração Pública.
> O indeferimento de qualquer pedido que vise a desclassificação da empresa, por representar violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e eficiência administrativa.
> A desqualificação da recorrente dos items do grupo 1 sob a possibilidade de inexiquibilidade da proposta trazendo danos ao herario publico.
> E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.
> Nestes termos, pede deferimento.
>
> [...]

É a contrarrazão.

4. DO MÉRITO

Após análise do recurso da empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP e das contrarrazões da empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, é possível analisar o caso concreto.

A peça recursal apresentada alega suposta irregularidade no envio de documentos por parte da empresa recorrida.

Para tanto, a empresa recorrida evoca os itens 6.20.7. e 6.20.8. do edital. No que se refere ao item 6.20.7, não há qualquer irregularidade no decorrer do certame em questão, uma vez que o referido item trata do envio da proposta adequada ao último lance ofertado, nos seguintes termos:

> [...]
>
> 6.20.7. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.
>
> 6.20.8. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
>
> [...]

Conforme o Relatório de Julgamento, protocolo nº 158598228, a solicitação para envio da proposta adequada ao último lance, nos termos item 6.20.7. foi realizada às 15:52:01 horas do dia 07/11/2024, com prazo final para envio da documentação às 17:55:00 horas do mesmo dia. A empresa recorrida apresentou a documentação exigida às 17:25:33 horas do dia 07/11/2024. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade quanto ao atendimento dos itens 6.20.7. e 6.20.8. do Edital, como pode ser observado na imagem abaixo:

UASG 170394 PREGÃO 90032/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/11/2024 14:43:31	O item 6 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	07/11/2024 14:59:22	O item 6 está encerrado.
Sistema para o participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 15:35:24	Empresa WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA os senhores se encontram detentores do menor preço para o item 6 do certame. Pergunto: o produto ofertado atende a todas as especificações e exigências do edital? Se sim, qual o menor valor total que podem ofertar para o mesmo?
Sistema para o participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 15:40:21	Empresa WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA por favor, seja breve na resposta para prosseguirmos com o certame.
Sistema para o participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 15:50:44	Visto o silêncio desta empresa, convoco para enviar a proposta ajustada com o valor final para o item 6 do certame, conforme os subitens e alíneas do item 7 do Edital e demais exigências editalícias, no prazo de 2 horas após sua convocação, conforme já orientado neste chat.
Sistema para o participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 15:52:01	Sr. Fornecedor WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.407.429/0001-12, você foi convocado para enviar anexos para o item 6. Prazo para encerrar o envio: 17:55:00 do dia 07/11/2024. Justificativa: Empresa apresentou o menor valor na etapa de lances..
Sistema para o participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 15:52:24	Os senhores estão convocados, seu prazo será de 2 horas. Portanto, expira às 17:55 horas.
pelo participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 16:43:07	Boa tarde, pedimos adicional de 30 minutos no prazo de envio, tivemos uma falha técnica no equipamento da empresa que já está sendo sanado, precisamos desse tempo adicional
pelo participante 40.407.429/0001-12	07/11/2024 17:25:33	O item 6 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:25:33 de 07/11/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.407.429/0001-12.

Dessa forma, cabe à análise dos fatos ocorridos durante as sessões públicas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024, em que, de fato, a empresa recorrida perdeu o prazo concedido para realizar as diligências exigidas pelo pregoeiro, referentes a ajustes formais na proposta que já havia sido encaminhada dentro do prazo estipulado no edital.

Prosseguindo com a análise, é possível observar que não houve nenhuma irregularidade. O ajuste formal da documentação apresentada pela empresa recorrida foi feita com base no item 7.12. do Edital, em termos:

> [...]
>
> 7.12. Em consonância com o art. 137 e 138, do Decreto n° 44.330/2023, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, **o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva dos produtos ofertados pelas Licitantes**.
>
> [...](grifo nosso)

Note que não há nenhuma delimitação de tempo para utilização do dispositivo supracitado, ficando a cargo do pregoeiro do certame definir o prazo para o envio da documentação solicitada. Em que pese a empresa recorrida ter perdido o prazo, esta consignou no chat do certame que enfrentou problemas de acesso ao portal e solicitou a reabertura do prazo como pode ser observado no Relatório de Julgamento, protocolo nº 158598228:

UASG 170394 PREGÃO 90032/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
pelo participante 40.407.429/0001-12	12/11/2024 10:18:41	solicito reabertura de prazo tivemos problemas de acesso ao portal
pelo participante 40.407.429/0001-12	12/11/2024 10:21:54	aguardando para anexa a proposta retificada.
pelo participante 40.407.429/0001-12	12/11/2024 13:33:48	aqui ja posso enviar o certificado tambem?
Sistema para o participante 40.407.429/0001-12	12/11/2024 14:05:39	Os senhores precisam estar atentos ao chat. Conforme item 4.14. caberá ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Sistema, pelo pregoeiro ou de sua desconexão.

A solicitação supracitada ocorreu enquanto o pregoeiro do certame analisava a proposta do grupo 1 da licitação, ou seja, não comprometeu o andamento da licitação. Sendo assim, com o intuito de manter a proposta economicamente mais vantajosa, a decisão mais vantajosa para a administração pública não poderia ser outra além de conceder um novo prazo para o saneamento da proposta encaminhada.

É importante frisar que, de acordo com o item 7.7.1. do Edital, a proposta vencedora será desclassificada apenas se contiver vícios insanáveis. No caso concreto, não foi identificado nenhum vício insanável, tratando-se apenas de ajustes formais na proposta. Nesse contexto, uma decisão diversa da que foi adotada durante a condução do certame representaria uma afronta aos princípios da economicidade e do julgamento objetivo.

Outro ponto central é a alegação de que a empresa recorrida não comprovou a capacidade técnica exigida no Edital. Mais uma vez, a empresa recorrente está equivocada. O inciso I do item 8.2.1. do Edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com cursos ou treinamentos na área de redes para o item 6 do certame, o que foi devidamente comprovado com o atestado emitido pela empresa GSOLUTIONS TELECOM E SERVIÇOS LTDA. O referido atestado foi obtido em sede de diligência junto ao SICAF, informação que foi repassada a todos os licitantes por meio do chat da sessão pública às 10h49min13s do dia 29/11/2024, conforme pode ser observado na imagem a seguir do Relatório de Julgamento referente ao item 6.

UASG 170394 PREGÃO 90032/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	29/11/2024 às 10:19:04	Senhores licitantes, a proposta da empresa BSB TIC SOLUCOES LTDA está em conformidade com o Edital, a mesma foi analisada, aceita e negociada.
Sistema	29/11/2024 às 10:22:35	Consigno que a empresa, BSB TIC SOLUCOES LTDA já encaminhou a documentação de habilitação, juntamente a proposta de preços ajustada. Farei a análise dos documentos.
Sistema	29/11/2024 às 10:48:42	Senhores Licitantes, as documentações de habilitação da Empresa BSB TIC SOLUCOES LTDA estão em conformidade com o edital.
Sistema	29/11/2024 às 10:48:48	Ante o exposto será habilitada no certame.
Sistema	29/11/2024 às 10:49:04	Senhores Licitantes, as documentações de habilitação da Empresa WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA estão em conformidade com o edital.
Sistema	29/11/2024 às 10:49:13	Consigno que o atestado de capacidade técnica foi obtido em sede de diligência junto ao SICAF e ficará disponível na página do certame no sítio eletrônico do CBMDF.
Sistema	29/11/2024 às 10:49:20	Ante o exposto será habilitada no certame.
Sistema	29/11/2024 às 10:51:00	Declaro a empresa BSB TIC SOLUCOES LTDA vencedora do Grupo 01 do certame.
Sistema	29/11/2024 às 10:51:07	Declaro a empresa WL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA vencedora do item 6 do certame.
Sistema	29/11/2024 às 10:51:14	Senhores Licitantes caso haja intenção de interpor recurso apresentem em campo próprio do sistema.

O referido documento encontra-se disponível no sítio eletrônico referente ao certame em questão, na página de Acesso à Informação do CBMDF, por meio do link: https://www.cbm.df.gov.br/lai/sem-categoria/pe-no-90032-2024-aquisicao-de-equipamento-do-tipo-roteador-de-rede-ethernet-com-aplicacao-de-firewall-proxy-vpn-e-outras-incluindo-treinamento/

O atestado em questão atende integralmente ao exigido no item 8.2.1. do Edital. Além disso, o contrato de prestação de serviços, mencionado pela empresa recorrente na página 9 de suas razões, serviu como diligência para corroborar que as informações consignadas no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa GSOLUTIONS TELECOM E SERVIÇOS LTDA, são verídicas e correspondem a serviços prestados antes da abertura da sessão pública do certame.

A empresa recorrente listou todos os atestados de capacidade técnica da empresa recorrida, porém não considerou o atestado supracitado em sua peça recursal.

Dessa forma, nenhuma das alegações da empresa recorrente merece prosperar. Como ficou comprovado, não houve indicio de qualquer irregularidade na condução do certame, e a documentação de habilitação da empresa recorrida atende integralmente o item 8.2.1. do Edital.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da economicidade, em face da oferta, pela empresa WL SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 40.407.429/0001-12, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

5. **DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 165, II, § 2º da Lei 14133/21, este pregoeiro **SUGERE:**

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 04.202.019/0001-71, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o presente recurso à Srª. Cel. QOBM/Comb., Diretora da DICOA, na forma do Item 9.5. do Edital, para decisão.

DANIEL **FERREIRA** DE PAULA - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 2909383

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA - Maj. QOBM/Comb. - Matr.02909383**, **Presidente da Comissão em exercício**, em 17/12/2024, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **158598943** código CRC= **CB6E3366**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br